



OK!

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI N° 012/97 , de 17 de junho de 1997.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Tamandaré e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com o objetivo de descentralizar as decisões e tornar a Educação de Tamandaré uma causa comum a todos os segmentos sociais do Município.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO:

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por onze (11) membros designados pelo Prefeito mediante os seguintes critérios de escolha:

- a) Um representante do Ensino Municipal ligado a Equipe Central, selecionado dentre professores e especialistas da mesma;
- b) Um representante que tenha sido vinculado a Educação Municipal ou Estadual que tenha desempenhado trabalhos relevantes do Município, indicado pelo Órgão Municipal de Educação;
- c) Um representante do ensino Estadual, mas que pertença também ao Ensino Municipal, com conhecimento das duas realidades;
- d) Um representante da comunidade escolar municipal ou órgão representativo;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) O Dirigente do órgão Municipal de Educação, na qualidade de membro nato;
- g) Um representante da Câmara de Vereadores, na qualidade de membro nato, indicado pelo Plenário;
- h) Um representante da secretaria de Trabalho e Política Social do Município mediante atuação em meio a comunidade carente, indicado pela respectiva Secretaria;
- i) Um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- j) Um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- k) Um representante do Ensino Privado;
- l) Um representante dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Os membros de que tratam as alíneas “a” e “c” deste artigo deverão ser portadores de diploma de curso superior em Pedagogia (Licenciatura Plena); ou Licenciatura Plena nas diversas áreas habilitacionais, desde que façam parte das redes de Escolas existentes no Município.

Artigo 3º - Cabe aos membros do conselho mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 4º - Aos Conselheiros poderá ser concedida pelo Prefeito licença cuja duração não poderá ultrapassar três (03) meses em cada ano de mandato.

Parágrafo Único - A licença só poderá ser concedida pelo Prefeito que, neste ato, designará substituto para o Conselho licenciado, ficando o mandato do substituto vinculado à duração do afastamento do substituído.

Artigo 5º - Em caso de vacância, verificar antes do término do mandato, o substituto designado complementarará o mandato do Conselheiro substituído.

Parágrafo Único - A vacância dar-se-á: por morte, renúncia, licença por um período superior a três (03) meses, e faltas consecutivas a três (03) reuniões plenárias.

Artigo 6º - A escolha do substituto, nas hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º, dar-se-á pelos critérios que orientam a escolha do Conselho substituído.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Artigo 7º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I - Autorizar o funcionamento, no Município, de Unidades de Ensino de 1º e 2º graus, mantidas as condições estipuladas pelo Conselho Estadual de Educação;
- II - Lançar parecer, à vista da legislação educacional e preceito do Conselho Estadual de Educação, acerca da vida escolar de alunos de estabelecimentos de ensino localizados no Município;
- III - Dar seu parecer sobre a localização, no Município, de unidade estadual de ensino;
- IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação;
- V - Consentir planos de aplicação de recursos federais, destinados a educação municipal, relativas ao ensino de 1º e 2º graus;
- VI - Gerar estudos e trabalhos sobre temas relativos a educação;

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- VII - Sugerir iniciativa e oferecer propostas visando ao aperfeiçoamento das atividades de ensino na área municipal;
- VIII - Sustentar íntima articulação com o Conselho Estadual de Educação, deixando a par suas decisões;
- IX - Submeter em apreciação a Secretaria de Educação do Estado a instauração de processo disciplinar para apuração de irregularidades constatadas em estabelecimentos de ensino cedidos no Município com vistas a sua punição pelo Conselho Estadual de Educação;
- X - Cooperar com a administração municipal de ensino;
- XI - Opinar, quando consultado pelo Conselho Estadual de Educação, acerca das necessidades sociais e curso superior que pretenda instalar no Município;
- XII - Apresentar parecer sobre assuntos de natureza educacional que lhes sejam submetidos, excluídos aqueles da competência específica do Conselho Estadual de Educação;
- XIII - Originar a integração Escola/Empresa visando a:
 - a) Identificar as habilidades profissionalizantes de 2º grau e o desenvolvimento dos programas de sondagem de aptidões no 1º grau;
 - b) Oportunizar estágios e outros serviços de interesses mútuos entre Escolas e Empresas locais;
- XIV - Sugerir medidas que estimulem a identificação entre a comunidade escolar e a comunidade em geral;
- XV - Cumprir outras atribuições que lhes venham a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em reuniões plenárias, realizadas mensalmente em caráter ordinário.

Parágrafo Único - Desde que necessário, a critério do Presidente, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

Artigo 9º - Para instalação dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação, exirgir-se-à a presença de, pelo menos, seis (06) Conselheiros.

Parágrafo 1º - Ao iniciar cada reunião, para verificar-se o “quorum”, todos os membros do Conselho assinarão listas de presença, em livros apropriados.

Parágrafo 2º - As sessões iniciarão a hora predeterminada pelo Presidente, admitindo-se a tolerância de quinze (15) minutos para complementação do “quorum” exigido.

Artigo 10º - Havendo número legal e aberta a reunião, os trabalhos obedecerão a seguinte seqüência:

- I - Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- II - Período de expediente: destinado ao registro dos processos recebidos e a distribuição daqueles susceptíveis de apreciação pelo Conselho;
- III - Ordem-do-dia: destinada a apreciação de Pareceres, Resoluções e Indicações, apresentados a discussão e deliberação do Plenário pelo respectivo Relator;
- IV - Período de comunicação: oportunidade para o oferecimento, pelos Conselheiros, de moções, requerimentos e comunicações acerca de assuntos de interesses educacionais.

Artigo 11º - A distribuição dos processos, cuja apreciação implique no exercício de atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, serão obrigatoriamente distribuídos entre os membros conselheiros representantes do Ensino Municipal e Ensino estadual.

Artigo 12º - Após ser relatado, o processo será submetido a discussão facultando-se a palavra aos Conselheiros, cujas intervenções serão disciplinadas e coordenadas pela Presidência.

Parágrafo 1º - Na discussão de qualquer matéria, poderão ser apresentadas emendas substitutivas, supressivas, aditivas ou modificativas.

Parágrafo 2º - Antes do encerramento da discussão, será concedida vistas do processo ao Conselheiro que solicitar, ficando na reunião seguinte a obrigatoriedade da sua devolução, salvo se o plenário aprovar a dilatação desse prazo.

Artigo 13º - As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presentes.

Parágrafo 1º - Na votação, as emendas terão preferência sobre a proposição a que se referem.

Parágrafo 2º - Vencido, o Relator, o Presidente designará outro Conselheiro para redigir as conclusões do parecer.

Artigo 14º - Serão convertidos em Resoluções os pareceres favoráveis a autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como aqueles que envolvam matéria normativa.

Artigo 15º - Serão comunicadas ao Departamento Regional de Educação as decisões relativas a funcionamento de Escolas e a vida do aluno.

Parágrafo Único - Das decisões sobre regularização da vida escolar caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação a ser interposto no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência da decisão.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 16º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos dentre e pelos Conselheiros em votação secreta.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente substitui o Presidente sendo substituído pelo Conselheiro mais idoso.

Parágrafo 2º - O mandato do Presidente tem duração de um (01) ano, bem como o Vice-Presidente, podendo ser reeleito.

Artigo 17º - Compete ao Presidente:

- I - Presidir as reuniões e os trabalhos do Conselho;
- II - Convocar as reuniões ordinárias e extra-ordinárias, com antecedência de quarenta e oito (48) horas;
- III - Estudar a pauta dos trabalhos e a ordem-do-dia das reuniões;
- IV - Distribuir os processos com os Conselheiros;
- V - Dirigir as discussões, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- VI - Resolver as questões de ordem solicitadas ou sugeridas;
- VII - Exercer, nas reuniões plenárias, o direito de voto, usando o voto de qualidade nos casos de empate;
- VIII - Promover o funcionamento do Conselho como principal responsável pela sua administração, solicitando a Prefeitura Municipal as providências e os recursos necessários para atender aos seus serviços;
- IX - Despachar processos, baixar portarias e instruções e praticar os demais atos necessários a administração do Conselho;
- X - Apresentar ao Secretário do Órgão Municipal de Educação, ao Prefeito e ao Conselho Estadual de educação, relatório anual das atividades do órgão;
- XI - Representar social e juridicamente o Conselho.

DA SECRETARIA

Artigo 18º - O Conselho Municipal de Educação disporá de uma Secretaria como órgão de apoio administrativo.

Artigo 19º - A Secretaria será integrada por, no mínimo, dois (02) servidores públicos, um dos quais a chefiará.

Artigo 20º - Compete a Secretaria:

- I - Receber e expedir processos, fazendo os registros de necessidade;
- II - Datilografar pareceres, resoluções e demais trabalhos do Conselho;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- III - Organizar e manter o arquivo do Conselho;
- IV - Prestar informações sobre tramitação dos processos;
- V - Instruir processos, realizando diligências recomendadas pelos respectivos relatores;
- VI - Executar tarefas administrativas do Conselho que lhes sejam determinadas.

Artigo 21º - Compete ao Chefe da Secretaria:

- I - Supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- II - Organizar a ordem-do-dia a das reuniões Plenárias submetendo-a a aprovação da Presidência;
- III - Providenciar a convocação e o funcionamento das reuniões do Conselho;
- IV - Secretariar as reuniões, auxiliando o Presidente na direção dos trabalhos;
- V - Lavrar as atas das reuniões;
- VI - Controlar a execução orçamentária do Conselho, efetuando as respectivas prestações de contas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 23º - O Órgão Municipal de Educação dará ao Conselho todo respaldo técnico e administrativo que for solicitado.

Artigo 24º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Tamandaré, 17 de junho de 1997.


Paulo Guimarães dos Santos

Prefeito
Página 06